



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**DECISÃO COREN-RS Nº 50/2012**

**Dispõe sobre a Interdição Ética do Exercício Profissional da Enfermagem no Setor de Emergência do Hospital Nossa Senhora da Conceição – Grupo Hospitalar Conceição, localizado no município de Porto Alegre – RS.**

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, neste ato representado pelo seu Presidente, em conjunto com o Secretário do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhes são conferidas pelos artigos 15 e 16 e seus incisos, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e:

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 5.905/73 investe o COREN/RS do poder de polícia administrativa para fiscalizar o exercício profissional de enfermagem, que é atividade de interesse público;

CONSIDERANDO que o poder de polícia administrativa tem como fim imediato fiscalizar o regular e ético exercício das profissões da enfermagem, cujo fim último é a salvaguarda dos direitos à saúde das pessoas;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, instituído através da Resolução COFEN nº 311/2007;

CONSIDERANDO o artigo 10 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que prevê como direito do profissional recusar-se a executar atividades que não sejam de sua Competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade;



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

CONSIDERANDO o artigo 61 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que prevê como direito do profissional suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições dignas para o exercício profissional ou que desrespeite a Legislação do setor Saúde, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente por escrito sua decisão ao Conselho Regional de Enfermagem da sua jurisdição;

CONSIDERANDO que a Legislação em vigor e especialmente o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que contempla não apenas regras de conduta funcional dos profissionais, possibilitando a aplicação punitiva aos seus infratores, mas também princípios que ensejam a interdição da atividade profissional, resultante da perda de requisito essencial ao seu exercício;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 8º da Resolução COFEN nº374/2011, que prevê os procedimentos de fiscalização;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana, constitui princípio fundamental pela Constituição Brasileira (CF/88, art. III) e visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao desprezo, ou atentar contra sua integridade, segurança e saúde;

CONSIDERANDO, que o acesso aos serviços públicos de saúde é um direito social da pessoa humana (artigo 6º, CF/88), assegurados a todos e dever do Estado como prestação positiva (artigo 196, da CF/88), devendo esses serviços serem eficientes (artigo 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO as provas acostadas nos autos do processo administrativo de nº 110/12 que abriu procedimento fiscalizatório em face do Hospital



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Nossa Senhora da Conceição, onde o Departamento de Fiscalização – DEFISC/COREN-RS - pode diagnosticar:

(a) superlotação de pacientes e a conseqüente falta de instalações eficientes e de profissionais de enfermagem suficiente para atender a demanda;

(b) afronta a dignidade e a integridade física e psíquica dos pacientes e familiares usuários do Sistema Único de Saúde;

(c) ausência de soluções concretas de gestão, para atendimento eficiente e de qualidade aos pacientes e de melhores condições de trabalho para os profissionais da enfermagem.

CONSIDERANDO, que as irregularidades acima constatadas na Visita Fiscalizatória realizada pelo DEFISC/COREN-RS não são fatos novos, mas reincidentes apontados em Visitas Técnicas nos exercícios de 2010 e 2011: **o setor de emergência encontra-se com a mesma taxa de ocupação de cerca de 300%;**

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul conforme ata de nº 2ª REP de 23 de maio de 2012;

**DECIDE:**

**Art. 1º - O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS - Interditada o Exercício Profissional de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, trabalhadores de todo o Setor de Emergência do Hospital Nossa Senhora da Conceição – Grupo Hospitalar Conceição, devido a superlotação de pacientes e a conseqüente falta de instalações eficientes e de profissionais de enfermagem suficiente para atender a essa demanda, o que coloca em risco a saúde da população assistida nesse estabelecimento e prejuízos ao**



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

exercício profissional, ferindo os princípios estabelecidos no código de Ética dos profissionais de Enfermagem, em especial no que diz respeito aos seus direitos.

**Art. 2º** - A interdição será, a partir das 18h do dia 23 do mês de maio do ano de 2012, POR PRAZO INDETERMINADO.

§1º - Fica **vedada**, por força de Interdição Ética, a **prática de atividades de Enfermagem, no referido Hospital**, especificamente no **Setor de Emergência** no que diz respeito ao **ingresso de novos pacientes**.

§2º - Fica **assegurado o atendimento** aos pacientes que **já foram acolhidos** até o momento da Interdição Ética aos profissionais de Enfermagem.

§3º - Fica também **assegurado o atendimento de novos pacientes** somente em **risco iminente de morte**, conforme classificação de risco “vermelha” (prioridade zero – emergência, necessidade de atendimento imediato, segundo a Classificação de Manchester – protocolo utilizado pela Instituição) que buscarem atendimento de forma espontânea nesse local.

§4º - Fica a cargo do Serviço de Regulação de Pacientes – através da Central de Regulação Municipal e Estadual – **evitar providências de encaminhamento de pacientes para o Hospital Conceição**, devendo encaminhar para outros locais em que possam ser atendidos, conforme suas referências e contra-referências.

**Art. 3º** - Para fins de reabilitação das atividades de Enfermagem do referido nosocômio, deverão ser cumpridas integralmente as condições estabelecidas nesta decisão.



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**Art. 4º** - A Interdição Ética será mantida até que sejam atendidos os preceitos legais inerentes à enfermagem e à legislação de saúde, constantes do PAD nº 110/2012, ressaltados abaixo:

I - Medidas para garantir a Enfermagem condições de prestar aos usuários uma assistência segura, livre de riscos e danos, adequando o número de pacientes conforme o espaço físico;

II - Medidas para impedir sobrecarga de trabalho aos profissionais de Enfermagem, promovendo uma readequação do quadro de pessoal, conforme prevê a resolução do Conselho Federal de Enfermagem - Resolução Cofen 293/2004.

**Art. 5º** - Aos infratores, aplicar-se-ão as sanções estabelecidas na Resolução COFEN nº311/2007.

**Art. 6º** - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 23 de maio de 2012.

**Ricardo Roberson Rivero**  
**COREN-RS nº 137638**  
**PRESIDENTE**

**Claudir Lopes da Silva**  
**COREN-RS nº 132420**  
**SECRETÁRIO**



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**